



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 1.016, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o art.49 do Código Penal, a fim de aumentar o *quantum* máximo e mínimo de dias-multa. Veja-se o teor da mudança legislativa: “*Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 100 (cem) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa*”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva da Comissão, sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

A proposta em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452332600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 5 2 3 3 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos art. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

O projeto vem redigido de acordo com boa técnica legislativa, estando conforme os ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, o projeto é louvável e merecedor de apreço, devendo ser aprovado. De fato, a fim de conferir um verdadeiro caráter de pena à pena de multa, é preciso que os seus parâmetros sejam elevados, de maneira que o magistrado possa, quando da fixação da pena pecuniária, ter um espectro maior de delimitação do seu valor.

Note-se que o número de dias-multa será fixado pelo juiz levando-se em conta o sistema trifásico adotado pelas penas privativas de liberdade, conforme a situação econômica do réu e a reprovabilidade de sua conduta.

Com o aumento dos limites mínimo e máximo, poderá o magistrado ter maior liberdade para fixar uma pena pecuniária conforme a gravidade da conduta do condenado. Ressalte-se que, caso o apenado não efetue o pagamento, a execução dessa modalidade de pena será efetuada no juízo cível, havendo inclusive a possibilidade de que o seu adimplemento seja efetuado em parcelas mensais, consoante dispõe o art.50 do Código Penal.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.016, de 2019 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016, de 2019.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452332600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 5 2 3 3 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452332600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 5 2 3 3 2 6 0 0 \*